DELIBERAÇÃO AC00 - 766/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2907/2014/001
PROTOCOLO	: 1821838
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: RONALDO PERCHES QUEIROZ
ADVOGADO	: HELTON LEVERMANN CARAMALAC – OAB/MS 20.142; TATIANA TOYOTA DE OLIVEIRA JOAQUIM – OAB/MS 12072
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA INTEMPESTIVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – INEXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE – DESPROVIMENTO.

O simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a remessa intempestiva de documentos, permanece a infração ao dever de prestar contas dentro do prazo exigido, ainda que não tenha havido desídia ou má-fé por parte do gestor, que deve ser penalizado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 16 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pelo Sr. Ronaldo Perches Queiroz, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 1414/2015, deliberado na 16ª Sessão Ordinária do dia 15 de setembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz** (RG 9398586 SSP/MS e CPF/MF 924.540.978-34), em face do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1414/2015,** deliberado na 16ª Sessão Ordinária do dia 15 de setembro de 2015, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1199, do dia 09 de outubro 2015, que deliberou:

> **"...**
>
> I - Pela REGULARIDADE da formalização e execução financeira da Nota de Empenho nº 965/2013, por observância às disposições das Leis 8.666/93 e 4.320/64, aplicáveis ao caso em exame, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos;
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Ordenador de Despesas, Ronaldo Perches Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 924.540.978-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, parágrafo 1º, inciso I, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela RN/TCE/MS 76/13 na forma do Provimento nº 02/14 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa dos documentos referente à nota de empenho fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea "b.1", da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;
>
> III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.
>
> IV - Pela RECOMENDAÇÃO ao Diretor-Presidente da Fundação de Serviços de Saúde do Estado de Mato Grosso do Sul que adote as medidas de modo a prevenir a ocorrências futura de impropriedades assemelhadas, conforme disposição do art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.
>
> **..."**

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Ronaldo Perches Queiroz, por meio de procurador constituído, apresenta apelo (peça 01) e requer a isenção da multa arbitrada.

Em síntese, aduz ausência de má fé e, inobstante o treinamento e capacitação recebida pelos técnicos do Tribunal de Contas, os funcionários responsáveis, por razões alheias a vontade e determinação do ordenador de despesa, não cumpriram a contento as obrigações e prazos fixados.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde aviou análise (peça 6) e certificou pelo indeferimento das razões apresentadas.

> **"...**
>
> Considerando que o Cap. III, Seção I, subitem 1.2.1, A, da INTC/MS nº 35/2011, fixa o prazo de 15 (quinze) dias úteis para remessa de dados relativos à formalização da nota de empenho, que terminaria em 28/05/2013, e o interessado só o fez em 07/03/2014 (peça nº 1 do TC/2907/2014), o prazo estabelecido na norma restou desatendido, o que culmina com a incidência de multa.(...)
>
> Face ao exposto, opina-se pelo DESPROVIMENTO recursal, e consequente manutenção da multa aplicada no item II, da decisão AC01 – G.RC – 1414/2015, pois os argumentos apresentados por Ronaldo Perches Queiroz não afastam a intempestividade.
>
> **..."**

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas, que asseverou:

> **"...**
>
> *resta evidente que a aplicação de multa pela intempestividade na publicação, na remessa, ou omissão em enviar documentos obrigatórios a esta Corte de Contas/MS, independe de dolo ou culpa ou mesmo má fé, independendo também a ocorrência de qualquer prejuízo ao erário.*
>
> *O simples decurso do prazo estabelecido nas normas deste Tribunal de Contas é suficiente para que tal pena seja imposta.*
>
> *Mediante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, manifesta-se o Ministério Público de Contas sugerindo que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:*
>
> *1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ronaldo Perches Queiroz, CPF nº 924.540.978- 34, Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde/MS – FUNSAU, gestão 01/09/2009 a 02/07/201 na época dos fatos, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.*
>
> *2 - NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Deliberação n. 01/01414/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.*
>
> *3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.*
>
> **..."**

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do **Acórdão n. 1414/2015,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Saúde como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho, *in totum*, tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente apenas se limita a suplicar pela compreensão e reforma do Decisum para excluir a cominação legal imposta, sob a alegação de ausência de má fé e que a contratação ocorreu dentro da regularidade.

Note-se que, inexistindo **qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização [1].**

Cumpre asseverar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais. Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.

à comunicação tempestiva do acontecimento.

Como muito bem ilustram os órgãos de apoio, não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (194 dias) e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde e com o representante do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex-Diretor Presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, **Senhor Ronaldo Perches Queiroz** (RG 9398586 SSP/MS e CPF/MF 924.540.978-34), mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão da Primeira Câmara n. 1414/2015,** deliberado na 16ª Sessão Ordinária do dia 15 de setembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o Decisum recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

[3] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de abril de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ECL
SETAC.MSS/dssm